



PROCESSO Nº : 42.712-8/2022  
43.706-9/2022 e 450375/2022 (APENSOS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
GESTOR : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ EDILSON GONÇALVES - PREGOEIRO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 7.027/2023

REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. PREGÃO ELETRÔNICO 82/2022. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

#### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representações de natureza externa, com pedido de medida cautelar**, propostas pelas empresas Costa Oeste Serviços LTDA Serviços (Processo nº 450375/2022), Solução Terceirização e Serviços LTDA (Processo nº 437069/2022) e COOPSERV'S – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviço (Processo nº 42.712-8/2022) em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços nº 82/2022.

2. O objeto do Pregão Eletrônico nº 82/2022 foi a contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das

Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT, com o valor total global estipulado em R\$ 144.952.938,36 (cento e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).

3. Em razão da conexão entre os objetos das representações, o Conselheiro Relator determinou o apensamento dos processos a fim de evitar futuras decisões conflitantes (Doc. Digital nº 283675/2022).

4. No bojo da **Representação nº 450375/2022**, a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda. alega ter sido desclassificada em razão de não ter realizado a cotação de rubrica isolada, referente ao percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, como estabelece o item 5.7.12 do Termo de Referência. No entanto, entende que a não provisão de itens isolados não seria suficiente para a desclassificação de proposta.

5. Além disso, a representante foi desclassificada inicialmente também nos lotes 01, 05 e 07 pela não provisão de adicional de insalubridade.

6. Informa ainda que foi interposto recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão, para o fim de buscar a sua classificação e a desclassificação da licitante ATHOS, no entanto, o recurso foi indeferido.

7. Em relação à questão da não provisão de insalubridade para os lotes 01, 05 e 07, a Administração reverteu a decisão em relação ao lote 07, mantendo a decisão dos demais, todavia, a desclassificação foi mantida em todos os lotes em razão do suposto descumprimento ao item 5.7.12. Desse modo, a representante se insurge com essa nova decisão de desclassificação com base neste item do edital.

8. Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou, por meio do Ofício nº 831/2022 (Doc. Digital nº 276960/2022), a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal) para apresentação de manifestação prévia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, conforme § 4º do art. 1º da RN n.º 17/2020 (Decisão - Doc. Digital nº 276855/2022).



9. Após, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal de Rondonópolis, e o Sr. José Edilson Gonçalves – Pregoeiro encaminharam, por meio do Ofício nº 878/2022/GAB/PGM, manifestação prévia conjunta (Doc. Digital nº 282798/2022).
10. Após, o Conselheiro Relator admitiu a representação de natureza externa, indeferindo o pedido de medida cautelar por entender estar presente nos autos o perigo *in mora* reverso.
11. Ademais, em virtude da conexão entre os objetos das Representações nº 42.712-8/2022 e 43.706-9/2022, determinou o apensamento dos processos, a fim de evitar futuras decisões conflitantes ou contraditórias (Doc. Digital nº 283675/2022).
12. Por sua vez, a **Representação nº 43.706-9/2022** foi apresentada a este Tribunal pela empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, relatando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 82/2022.
13. Segundo a representante, o pregoeiro não teria realizado a análise de classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do edital, e citou o descumprimento dos itens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do certame. Tal atitude resultou na classificação das empresas que foram declaradas vencedoras, contudo, elas apresentaram valor acima do estimado no edital, conforme consignado na proposta e planilha de custo e formação de preços.
14. Relata que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas licitantes e que o Pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que, ao seu juízo, configura tratamento privilegiado para as empresas classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.
15. Além disso, sustenta que o Pregoeiro realizou a habilitação de forma



equivocada da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli, tendo ignorado a condição de habilitação com relação à qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao previsto no item 13.1.3, “c2” e “c3”, do Edital.

16. Desta forma, entende que os atos do Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico nº 82/2022, não observaram os princípios basilares da lei de licitações.

17. Assim, a representante pleiteou a suspensão do certame de forma cautelar, até a análise meritória desta representação.

18. o Conselheiro Relator determinou, por meio do Ofício nº 717/2022 (Doc. Digital nº 255054/2022), a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (Prefeito Municipal) para apresentação de manifestação prévia, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, conforme § 4º do art. 1º da RN nº 17/2020 (Decisão - Doc. Digital nº 253748/2022).

19. Após, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal, e o Sr. Jose Edilson Gonçalves, Pregoeiro, encaminharam, por meio do Ofício 7642022/GAB/PGM, manifestação prévia conjunta (Doc. Digital nº 261017/2022).

20. O Conselheiro Relator examinou o objeto dos autos e verificou que o certame em questão tem o mesmo objeto da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022, sendo assim, determinou o apensamento dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias (Doc. Digital nº 266135/2022).

21. Já no bojo da **Representação nº 42.712-8/2022**, proposta pela Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços (COOPSERV'S), a representante alega que se sagrou vencedora de alguns lotes, contudo, teria sido impedida de realizar a adjudicação do certame, sob a justificativa de estar enquadrada como Cooperativa de Trabalho. Além disso, informa que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento (Doc. Digital nº 242617/2022).

22. A representante alega ainda que o Pregoeiro afirmou que não constou na planilha da proposta de preço da cooperativa o percentual de 5% para a composição



dos encargos em caso de hora extra e substituições. A representante entende que se trata de mero erro formal que não invalidaria a sua proposta de preços e nem prejudicaria a participação dos demais licitantes e que poderia sanar o erro no momento de reapresentação da planilha de preços reajustada.

23. Informa ainda que o acréscimo do percentual de 5% sobre o valor da planilha de preços apresentadas não faria o valor ser superior ao valor de balizamento, bem como não alteraria o valor da proposta anteriormente apresentada, permanecendo ainda com a melhor proposta para a administração pública e que a decisão do Pregoeiro afrontou diversos princípios licitatórios.

24. Nesta esteira, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 82/2022 de forma cautelar até decisão de mérito e, ao final, pleiteia a sua classificação no certame.

25. O Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a citação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal (Ofício nº 673/2022 - Doc. Digital nº 243521/2022) e ao Sr. José Edilson Gonçalves, Pregoeiro Oficial (Ofício nº 674/2022 - Doc. Digital nº 243523/2022), para apresentação de defesa prévia.

26. Devidamente notificados, os representados apresentaram manifestação prévia conjunta por meio do Ofício nº 740/2022/GAB/PGM (fls. 1-159, Doc. Digital nº 249235/2022).

27. Cumpre pontuar que nestes autos desta Representação nº 42.712-8/2022 foram analisadas as cautelares apresentadas pela COOPSERV'S e pela Empresa Solução Terceirização e Serviços LTDA., dada a conexão dos objetos.

28. Após a apresentação da manifestação prévia conjunta pelos notificados, o Conselheiro Relator, admitiu as representações (Processo nº 43.706-9/2022 e Processo nº 42.712-8/2022) e concedeu a medida cautelar, considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para determinar à gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que promova a imediata suspensão do Pregão



Presencial nº 82/2022, até decisão de mérito do caso por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPF's/MT, nos termos do art. 327, III c/c 342 do Regimento Interno (**Decisão nº 617/GAM/2022 - doc. nº 270511/2022**).

29. Em análise dos autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 8.907/2022** (doc. nº 274962/2022), opinou pela homologação da medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 617/GAM/2022.

30. Inconformado com a suspensão do certame, o Prefeito de Rondonópolis, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, apresentou **Recurso de Agravo** requerendo a revogação da Decisão Monocrática 617/GAM/2022, proferida nos autos da Representação de Natureza Externa nº 42.712-8/2022 (Doc. Digital nº 275908/2022).

31. Revisando seu posicionamento, o Relator entendeu que a suspensão do certame acarretaria ainda mais prejuízos ao erário, em virtude da necessidade da Prefeitura em realizar contratações precárias, estando configurado o *periculum in mora* reverso.

32. Sendo assim, com fundamento no art. 368, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, exerceu o **juízo de retratação** para revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 617/GAM/2022, ante o reconhecimento do *periculum in mora* reverso (**Decisão 626/GAM/2022 - Doc. Digital nº 276806/2022**).

33. Inconformada, a COOPSERV'S interpôs **Recurso de Agravo** em face da Decisão nº 626/GAM/2022, cujo teor revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão n.º 617/GAM/2022, proferida nos autos desta representação (Doc. Digital nº 282776/2022).

34. Ato contínuo, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas (Decisão nº 025/GAM/2023 - Doc. Digital nº 6402/2023)



35. Por sua vez, a Empresa Costa Oeste Serviços Ltda. também apresentou Recurso de Agravo em face da Decisão nº 626/GAM/2022, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa, a fim de suspender o Pregão Presencial nº 82/2022.

36. O Conselheiro Relator conheceu o Recurso de Agravo, com seu efeito devolutivo, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos (Decisão nº 076/GAM/2023 - Doc. Digital nº 21783/2023).

37. Em sede de **relatório técnico de recursos** (doc. nº 275242/2023), a equipe de auditores opinou pelo não provimento dos recursos.

38. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 2.402/2023** - Doc. Digital nº 52385/2023) opinou: a) pelo **conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso de agravo, preservando-se inalterado o Julgamento Singular nº 626/GAM/2022; b) pelo **não conhecimento** do recurso de agravo interposto pela Empresa Costa Oeste Serviços Ltda, ante a sua **intempestividade**. Acaso superada a preliminar de conhecimento, conclui-se pelo **não provimento** do recurso de agravo, mantendo inalterado a Decisão Singular nº 646/GAM/2022.

39. Por meio do Acórdão nº 712/2023 – PV, este Tribunal decidiu por **não conhecer** o Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 47.983-7/2023) interposto pela empresa Costa Oeste Serviços Ltda., em razão de sua intempestividade; e, pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 45.424-9/2022) interposto pela Coopserv's – Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços, mantendo-se inalterada a Decisão nº 626/GAM/2022, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator (ACÓRDÃO Nº 712/202311 – PV - Doc. Digital nº 231588/2023).

40. Os autos aportaram na 4ª SECEX para análise e continuidade do feito e a equipe técnica desta secretaria elaborou **relatório conclusivo de auditoria** (doc. nº 275242/2023), por meio do qual, sugeriu o seguinte encaminhamento:



### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se pela procedência parcial dos fatos, pois a Prefeitura Municipal de Rondonópolis reviu o ato de desclassificação da cooperativa em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU, considerando a mudança no entendimento da Súmula nº 281 do TCU, conforme Acórdão 2.463/2019-TCU - 1ª Câmara, e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022), portanto, **a COOPSERV´S não foi desclassificada por ser uma cooperativa**, foi desclassificada porque durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas a COOPSERV´S descumpriu a Cláusula 9.2 item "c" do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022, conforme a Resposta Recurso Administrativo (fls. 37-49, Doc. Digital nº 249235/2022). **Todas as outras irregularidades são improcedentes.**

Conclui-se que, diante da ação tempestiva dos responsáveis, entende-se que ocorreu a **perda de objeto** para a análise do Tribunal de Contas dessa Representação de Natureza Externa, portanto, **sugere-se a extinção** da presente Representação de Natureza Externa, **sem resolução de mérito**, uma vez que não há justa causa para o seu prosseguimento, e apresentando-se a seguir a proposta de encaminhamento: 3.1 Sugere-se ao Conselheiro Relator o arquivamento da presente Representação de Natureza externa pela extinção do objeto.

41. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação.

42. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

43. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar

a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

44. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. Por seu turno, a representação externa consiste na notícia, comunicação ou acusação de fatos e/ou irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas.

45. Na espécie, trata-se de representação externa formulada por empresa participante de certame em ente sob a jurisdição desta Corte de Contas, motivo pelo qual possuiu legitimidade, consoante 191, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MT – Resolução Normativa 16/2021), conforme abaixo:

RITCE/MT Art. 191 As representações de natureza externa poderão ser propostas:

- I - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- II - por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do próprio Tribunal de Contas;
- III - **por qualquer licitante, contratado, pessoa jurídica ou física, contra irregularidades na aplicação das normas legais sobre licitações e contratos;**
- IV - qualquer pessoa legitimada por lei específica. (grifo nosso)

46. Outrossim, a representação em comento cuida de fatos atinentes a supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 82/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

47. Dessa forma, as empresas licitantes têm legitimidade para representar, como os fatos narrados na exordial da representação tratam de assuntos afetos à competência desta Corte de Contas. Assim, o **Ministério Público de Contas** entende que as representações merecem ser **conhecidas**.



## 2.2 Mérito

48. A seguir, buscando a melhor didática, serão analisadas de forma apartadas as representações de natureza externa, seguidas das manifestações dos gestores, da análise da equipe de auditores e, por fim, da análise ministerial.

### 2.2.1 Representação Apresentada Pela Empresa Costa Oeste Serviços - Processo Apensado nº 450375/2022.

49. No bojo do Processo – RNE nº 450375/2022, a Empresa Costa Oeste Serviços alega que há anos presta os serviços a que se pretendia contratar por meio do Pregão Eletrônico nº 82/2022, participou do certame, no entanto, teve sua proposta desclassificada em razão de entendimentos equivocados. Não obstante, a licitante ATHOS ASSESSORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI foi classificada e declarada vencedora da maioria dos lotes licitados, sendo eles de nº 3, 8 e 10 a 29, como pode ser observado pela ata de adjudicação (doc. 05), porém, em flagrante desatendimento as regras de qualificação econômico-financeira estabelecidas.

50. Relata que a desclassificação da representante decorreu da não cotação de rubrica isolada, referente ao percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, como estabelece o item 5.7.12 do Termo de Referência. No entanto, entende que a não provisão de itens isolados não é o suficiente para a desclassificação de proposta, conforme será demonstrado no campo do mérito.

51. Além disso, a representante informou que foi desclassificada inicialmente também nos lotes 01, 05 e 07 pela não provisão de adicional de insalubridade.

52. Além disso, a representante foi desclassificada inicialmente também nos

lotes 01, 05 e 07 pela não provisão de adicional de insalubridade.

53. Informa ainda que foi interposto recurso administrativo pleiteando a reforma da decisão, para o fim de buscar a sua classificação e a desclassificação da licitante ATHOS, no entanto, o recurso foi indeferido.

54. Em relação à questão da não provisão de insalubridade para os lotes 01, 05 e 07, a Administração reverteu a decisão em relação ao lote 07, mantendo a decisão dos demais, todavia, a desclassificação foi mantida em todos os lotes em razão do suposto descumprimento ao item 5.7.12. Desse modo, a representante se insurge com essa nova decisão de desclassificação com base neste item do edital.

55. Os **representados**, por meio de Manifestação Prévia Conjunta (Doc. Digital nº 282798/2022), alegam que relataram que o Pregoeiro Oficial, juntamente com uma Comissão Técnica, desclassificaram as empresas que não estavam aptas a participar do certame diante de diversos motivos fundamentados legalmente, conforme pode-se observar pelo Parecer Técnico emitido pela Comissão (Anexo 01 - Doc. Digital nº 282798/2022).

56. Sustentam que a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA. foi desclassificada por ausência de informações na Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme determinado pela cláusula 9 do Edital c/c com o item 5.7.12 do Termo de Referência, além de não apresentar valores para adicional de insalubridade para lotes específicos. A redação do dispositivo do edital segue abaixo colacionada:

c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias; 5.7.12. Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.

57. Entendem os representados que, ao deixar de realizar a cotação do



percentual de 5% (cinco por cento) determinado pela Prefeitura de Rondonópolis, a empresa obteve vantagem desleal na etapa de lances e incidiu em vedação constante no art. 43, § 3º da Lei n 8.666/93, impossibilitando a realização de diligência por ausência de informação.

58. Com base no dispositivo supracitado (Lei nº 8.666/93, art. 43, § 3º), os interessados aduzem que a Prefeitura de Rondonópolis estaria impedida de realizar uma diligência para que a Empresa Costa Oeste corrigisse sua proposta, pois entendem que a diligência só é cabível quando se está diante de necessidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, o que não seria o caso. Ademais, afirmam que é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

59. Aduzem que o motivo da desclassificação foi claro e expresso, não cabendo interpretações dúbias e que as motivações já foram debatidas, inclusive, no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, no bojo dos processos nº 43.706-9/2022 e 42.712-8/2022.

60. Ressaltam que é de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório.

61. Afirmam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



62. Com relação à exigência dos 5% (cinco por cento) na Planilha de Custos e Formação de Preços, esclarecem que todos os valores propostos pelas empresas não são realizados apenas pelo sistema, mas também, por meio de anexação de uma Planilha de Custos e Formação de Preços, por isso tão importante a sua exigência, consignada na cláusula 9 do Edital.

63. Ressaltam que todos os valores descritos na Planilha de Custos e Formação de Preços são sujeitos à fiscalização durante a execução do contrato, de modo a evitar a presença de valores artificiais de modo a gerar lucros fora do padrão.

64. Com relação à **desclassificação por não cotação de adicional de insalubridade nos lotes 01 e 05 do pregão**, os gestores informam que a empresa representante alega que “o edital de licitação não determinou cotar insalubridade, não estabeleceu qual é o grau de insalubridade e nem tão pouco indica quais profissionais devem recebê-lo”.

65. Todavia, os gestores afirmam que o Termo de Referência determina a exigência de se cotar o adicional de insalubridade, inclusive, com especificação como se dará a base de cálculo, conforme item 5.7.2.6., que estabelece que a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser conforme Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e conforme art. 189 a 192 da CLT.

66. Informaram que não resta qualquer dúvida que a base de cálculo para o adicional de insalubridade será encontrada na CCT utilizada pela empresa. Além disso, ressaltam que é a Convenção Coletiva que determina quais postos de trabalho possuem direito ao adicional de insalubridade e foi utilizando a Convenção apresentada pela própria empresa que a Prefeitura de Rondonópolis baseou a sua decisão.

67. Sustentam que, caso o dimensionamento do adicional de insalubridade



fosse realizado de maneira equivocada na Planilha, poderia haver ajuste futuro. Afirmam, contudo, que a empresa optou por não realizar nenhum dimensionamento, estando ausente informação primordial, assim como ocorreu na ausência de dimensionamento dos 5% (cinco por cento).

68. Em relação à **alegada habilitação da empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli em desconformidade aos itens 13.1.3 “c.2” e “c.3” do Edital**, os gestores alegam que a licitação é um Pregão com Registro de Preços, ou seja, não é uma licitação ordinária que vai gerar um só contrato. Esclarecem que os contratos serão firmados de maneira individualizada de acordo com a demanda das Secretarias Municipais, variando a quantidade de postos de trabalho e itens para cada contrato.

69. Explicaram que a análise dos requisitos de habilitação se deu por itens, considerando que cada item, à luz da legislação e entendimentos consolidados, constitui uma licitação, com exigências individualizadas e que esta análise foi, inclusive, esclarecida antes da abertura do certame, na fase de esclarecimentos.

70. Expuseram que os valores referentes aos percentuais mínimos exigidos no item 13.1.3 “c.2” e “c.3” do Edital são os seguintes quando confrontados com o Capital Circulante Líquido da empresa e o seu Patrimônio Líquido (referenciados na última coluna):



Figura 1 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 "c.2" e "c.3" - Edital) - Figura 1/2

Item	Estimado com 5%	16,66% do Item	10% do Item	Capital Circulante Líquido (16,66%) da empresa e Patrimônio Líquido (10%) da empresa
Auxiliar de Serviços Gerais	RS 12.138.311,30	RS 2.022.242,66	RS 1.213.831,13	<b>CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO DA EMPRESA:</b> RS 2.830.369,32
Guarda Patrimonial Diurno	RS 5.504.381,57	RS 917.029,97	RS 550.438,15	
Motorista de Ônibus	RS 13.432.585,32	RS 2.237.868,71	RS 1.343.258,53	
Bombeiro Civil	RS 815.099,54	RS 135.795,58	RS 81.509,95	

Figura 2 - Capital Circulante Líquido (Item 13.1.3 "c.2" e "c.3" - Edital) - Figura 2/2

Item	Estimado com 5%	16,66% do Item	10% do Item	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA:
Operador de Pá Carregadeira	RS 452.096,82	RS 75.319,33	RS 45.209,68	RS 3.207.600,60
Operador de Remoescavadeira	RS 752.048,39	RS 125.291,26	RS 75.204,83	
Operador de Trator	RS 1.265.871,10	RS 210.894,12	RS 126.587,11	
Motorista de Caminhão	RS 5.397.846,43	RS 899.281,21	RS 539.784,64	
Motorista de Van	RS 508.810,05	RS 84.767,75	RS 50.881,00	
Motorista de Carro de Passeio	RS 6.988.142,20	RS 1.164.224,49	RS 698.814,22	
Motociclista de Entrega Rápida	RS 65.262,46	RS 10.872,73	RS 6.526,24	
Operador de Compactadora de Solo	RS 376.024,19	RS 62.645,63	RS 37.602,41	
Operador de Escavadeira	RS 626.706,99	RS 104.409,38	RS 62.670,69	
Operador de Motoniveladora	RS 1.752.332,40	RS 291.938,58	RS 175.233,24	
Mecânico de Manutenção de Máquinas Agrícolas	RS 359.815,43	RS 59.945,25	RS 35.981,54	
Mecânico de Diesel e Eletricidade	RS 392.629,23	RS 65.412,03	RS 39.262,92	
Borracheiro	RS 372.684,31	RS 62.089,21	RS 37.268,43	
Apostador de Produção	RS 465.855,39	RS 77.611,51	RS 46.585,53	
Cuidador social - diurno	RS 1.364.488,65	RS 227.323,81	RS 136.448,86	
Cuidador social - noturno	RS 849.829,93	RS 141.581,67	RS 84.982,99	
Agente de Portaria	RS 10.035.662,36	RS 1.671.941,35	RS 1.003.560,23	
Regencionista	RS 1.705.763,30	RS 284.180,17	RS 170.576,33	

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



71. Em análise técnica da representação, a equipe de auditores sustenta que as propostas de preços deveriam indicar na Planilha de Custo e Formação de Preços as especificações, conforme o Termo de Referência (Cláusula 9.2., item “c” do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022), e deveriam ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, de acordo com a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022.

72. Assim entende que a desclassificação da empresa representante estaria de acordo com as cláusulas estabelecidas em edital, concluindo pela **improcedência** desta representação.

73. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da equipe de auditores.

74. Conforme sabido, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666 /1993).

75. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666 /1993).

76. Sendo assim, o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666 /1993).



77. Isto porque, são princípios basilares da licitação o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, expressamente previsto na Lei Geral de Licitações e amplamente reconhecido pela jurisprudência das Cortes de Contas:

**LEI Nº 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (GRIFOU-SE)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. **1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).** 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida

(TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

78. No caso dos autos, verificou-se que a empresa licitante descumpriu cláusulas expressas do edital, deixando de prever na sua proposta itens importantes



para a formação do preço. Segue a Cláusula 9.2 item "c" do Edital:


**9. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:**

**9.1.** Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.

**9.2.** A PROPOSTA DE PREÇOS deverá consignar:

- a) O CNPJ e a Razão Social do Proponente;
- b) Carta Proposta de Preço, modelo em anexo;
- c) Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme as especificações do Termo de Referência, Acordos e Convenções Coletivas e demais normas regulamentadores que regem os salários/remuneração das respectivas categorias;

79. Outrossim, a proposta da empresa representante deixou de observar o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, de acordo com a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 82/2022, vide abaixo:

	ESTADO DE MATO GROSSO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE COMPRAS/LICITAÇÕES	000038			
<table border="1"><tr><td>C.1. Tributos Federais (PIS E COFINS)</td></tr><tr><td>C.2. Tributos Estaduais (especificar)</td></tr><tr><td>C.3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)</td></tr></table>			C.1. Tributos Federais (PIS E COFINS)	C.2. Tributos Estaduais (especificar)	C.3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)
C.1. Tributos Federais (PIS E COFINS)					
C.2. Tributos Estaduais (especificar)					
C.3. Tributos Municipais (ISSQN) (conforme código tributário de Rondonópolis)					
<p><b>5.7.11.1.</b> PIS e Cofins: As alíquotas utilizadas deverão estar em conformidade com o regime tributário da empresa contratada;</p>					
<p><b>5.7.11.2.</b> Observar os percentuais estabelecidos, conforme CCT da empresa contratada e CLT;</p>					
<p><b>5.7.12.</b> Deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos.</p>					

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

80. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em compasso com a equipe de auditores, não vislumbra ilegalidade na desclassificação da empresa Costa Oeste Serviços, concluindo pela **improcedência** da Representação nº 450375/2022.

### 2.2.2 Da Representação Apresentada pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda. - Processo Apensado nº 437069/2022.

81. Neste processo, a **Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.** alega que o pregoeiro não realizou a análise de classificação/desclassificação das propostas que estivessem em desacordo com as diretrizes e exigências do edital, citando o descumprimento dos itens 11.2, 12.4 e 12.4.4 do certame.

82. Aduz que tal atitude resultou na classificação das empresas que foram declaradas vencedoras, contudo, elas apresentaram valor acima do estimado no edital, conforme consignado na proposta e planilha de custo e formação de preços.

83. Ressaltou que, após a desclassificação das empresas que não apresentaram a Planilha de Custos e Formação de Preços, restaram classificadas somente duas licitantes e que o Pregoeiro solicitou somente a estas que reduzissem o preço, para que suas propostas ficassem abaixo do valor estimado, o que pode ter configurado tratamento privilegiado para as empresas classificadas, em detrimento das demais que teriam apresentado propostas mais vantajosas para a administração pública.

84. Afirma ainda que o pregoeiro realizou a habilitação da Empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eireli de forma equivocada, tendo ignorado a



condição de habilitação com relação à qualificação econômico-financeira, em descumprimento ao previsto no item 13.1.3, “c2” e “c3”, do Edital.

85. Nesta esteira, a representante sustenta que os atos do pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico nº 82/2022, descumpriram os princípios basilares da lei de licitações e da administração pública.

86. Em **manifestação conjunta (Doc. Digital nº 261017/2022)**, os gestores aduzem que o Pregoeiro Oficial, juntamente com uma Comissão Técnica, passou à etapa de classificação/habilitação das licitantes, momento em que desclassificou empresas que não estavam aptas a participar do certame diante de diversos motivos fundamentados legalmente, conforme Parecer Técnico emitido pela Comissão (Anexo 01 - Doc. Digital nº 261017/2022).

87. Informam que a empresa deixou de apresentar a planilha de custos e formação de preços, contrariando frontalmente o item 9, do Edital, o qual motivou a sua desclassificação (Anexo 02 - Doc. Digital nº 261017/2022).

88. Sustentam que a representação tem como pano de fundo causar tumulto ao certame e à Administração, bem como, tem o intuito de fazer com que esta Corte de Contas corrija sua displicência em não apresentar a Planilha de Custos e Formação de Preços.

89. Aduzem que houve a fase de negociação com as empresas vencedoras, com a respectiva adjudicação e a homologação do certame (Anexo 03 - Doc. Digital nº 261017/2022). Todavia, inconformada com o seu insucesso no Pregão Eletrônico nº 82/2022, a representante recorreu ao Tribunal de Contas suscitando diversas suposições falaciosas.

90. Acerca da alegada ausência de análise de classificação e



desclassificação, com base no Item 11.2 do edital, os representados esclarecem que o sistema utilizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis é o Bolsa de Licitações e Leilões - BLLCOMPRAS.COM, que apenas abre a confidencialidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes após a fase de lances. Por esse motivo, informam que só foi possível realizar a análise de Classificação e Desclassificação entre a fase de lances e a habilitação.

91. Outrossim, relatam que, antes do momento dos lances, só é possível realizar exame preliminar de conformidade das propostas se o objeto descrito nas propostas está em consonância com o exigido pelo edital e que a análise detalhada quanto as demais exigências editalícias só pode ser realizada na fase de aceitabilidade da proposta, ou seja, após a etapa competitiva.

92. Afirmam que, assim que liberado os documentos apresentados pelas empresas licitantes, o Pregoeiro passou à análise de Classificação e Desclassificação auxiliado por uma Comissão Técnica formada para auxiliar o Sr. Pregoeiro em um certame de tamanha relevância e vulto financeiro para o Município de Rondonópolis.

93. Destacam que o Parecer Técnico, elaborado pela Comissão (Anexo 01 - Doc. Digital nº 261017/2022), constata irregularidades em diversas propostas, tais como, ausência de Planilha de Custos e Formação de Preços, como no caso da empresa representante, contrariando frontalmente o que determina a cláusula 9 do Edital.

94. Acerca de suposta classificação de propostas acima do valor estimado, os representantes alegam que o Pregão Eletrônico nº 82/2022 foi processado com 29 (vinte e nove) itens; dentre eles, 04 (quatro) restaram fracassados por não possuírem propostas válidas, de acordo com o Parecer Técnico; 25 (vinte e cinco) itens apresentaram propostas válidas após a fase de lances e análise das propostas, com negociação final de todos os itens, apresentando, portanto, preço final inferior ao preço

máximo fixado, conforme determina o Acórdão nº 1455/2018-TCU.

95. Os defendentes apresentam em sua manifestação conjunta uma tabela demonstrando o item, a fase em que se encontra, o valor de referência da Administração, o valor apresentado na fase de lances pelas empresas vencedoras e o valor apresentado por essas após a fase de negociações. Com base nesses dados, assevera que todos os preços finais se encontram abaixo do preço máximo licitado. Além disso, afirmam que, no valor final obtido após finalizado o Pregão Eletrônico nº 82/2022 em todas as suas fases, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis obteve uma redução com relação ao valor inicialmente cotado, com reflexos significativos especialmente quando considerados todos os postos de trabalho.

96. Após, afirmam que o Parecer Técnico orienta o Sr. Pregoeiro com relação aos motivos e fundamentos para classificação e desclassificação de cada empresa licitante. Dentre as participantes, 03 (três) empresas foram classificadas e, dessas, duas foram habilitadas na Fase de Habilitação, uma vez que uma delas apresentou irregularidade perante a Justiça do Trabalho.

97. Os representados alegam que não cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 48. §3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que restaram três empresas classificadas no certame, e o afastamento totalmente a possibilidade de abertura de prazo para apresentação de novos documentos.

98. Por fim, repisaram a informação, já apresentada na representação anterior, de que a Empresa Athos Assessoria e Serviços Terceirizados Eirelli foi classificada cumprindo os requisitos de patrimônio líquido exigidos pela cláusula 13.1.3, subitens "c.2" e "c.3" do Edital.

99. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditores pontua



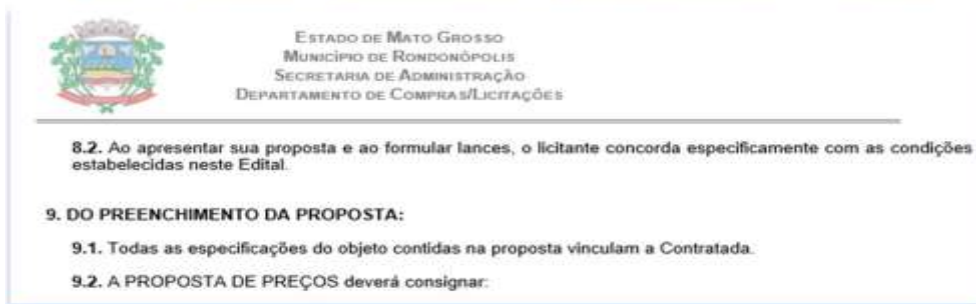
que a representante não apresentou a proposta de preços, conforme destacado na Ata das ocorrências referente ao Pregão Eletrônico nº 82/2012, por isso considera que sua desclassificação foi acertada.

100. Informa que a presente licitação se destina à escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra terceirizada com dedicação exclusiva e de forma contínua para atender as necessidades de acordo com as demandas das Secretarias Municipais de Rondonópolis – MT e que, segundo a cláusula 9.2 do edital, as licitantes deveriam apresentar proposta de preço, o que não foi feito pela representante.

101. O **Ministério Público de Contas** acompanha, na íntegra, o entendimento da unidade de instrução.

102. De fato, a cláusula 9.2 do edital exige que as licitantes apresentem proposta de preço na fase de classificação/habilitação, vide abaixo:

**Figura 6 - Cláusula 9.2. do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022**





103. Compulsando-se os autos, verifica-se que a Comissão de Licitação justificou adequadamente o motivo pelo qual a licitante foi devidamente desclassificada, conforme as atas de ocorrência do Pregão Eletrônico nº 82/2022, vide abaixo (doc. nº 282798/2022, págs. 27 a 34; doc. nº 261017/2022, págs. 32 a 39; doc. nº 249235/2022, pág. 51 a 58):

(...)

A empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda, CNPJ: 27.429.662/0001-38, verificamos que a mesma não apresentou a proposta de preços conforme determina o edital, portanto, em desacordo com a cláusula 9 do Edital em sua integralidade. Deste modo, a empresa está **DECLASSIFICADA** com fundamento nos itens 12.4 e 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.3 do Edital. 12.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que: 12.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital; 12.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade; 12.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência.

104. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria desta Corte, conclui pela **improcedência** da representação apresentada pela Empresa Solução Terceirização e Serviços Ltda.

### 2.2.3 Da Representação Apresentada pela COOPSERV'S - Cooperativa de Trabalho dos Prestadores de Serviços - Processo nº 42.712-8/2022.

105. Nestes autos, a COOPSERV'S informou que realizou a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022, sobre a participação de Cooperativas de Trabalho no certame, e obteve como resposta de que as cooperativas de trabalho poderiam participar do procedimento licitatório.

106. A representante afirma que se sagrou vencedora de alguns lotes, todavia, relata que foi impedida de realizar a adjudicação do certame, em razão de estar



enquadrada como Cooperativa de Trabalho. Ademais, pontua que as empresas declaradas vencedores tiveram propostas com valores acima do balizamento de preços.

107. A cooperativa representante também informa que o pregoeiro relatou que, apesar da cooperativa ter cumprido todas as exigências estabelecidas no edital, deixou de constar na planilha da proposta de preços o percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições. Entretanto, a representante entende que se trata de mero erro formal que não invalidaria a sua proposta de preços e nem prejudicaria a participação dos demais licitantes e que poderia sanar o erro no momento de reapresentação da planilha de preços reajustada.

108. A cooperativa representante informou que o acréscimo do percentual de 5% sobre o valor da planilha de preços apresentadas não faria o valor ser superior ao valor de balizamento, e não alteraria o valor da proposta anteriormente apresentada, permanecendo ainda com a melhor proposta para a administração pública e que a decisão do pregoeiro afrontou diversos princípios licitatórios.

109. Em **manifestação prévia conjunta**, os **representados** inicialmente ressaltam a recente mudança de posicionamento do TCE/MT acerca da permissão editalícia para a participação e, conseqüentemente, eventual contratação de cooperativas de trabalho para a execução do objeto licitado.

110. Os gestores apresentam a Decisão Singular nº 222/LCP/2021, exarada no Processo nº 25.050- 3/2021, que concedeu cautelar para determinar que a PM de Rondonópolis suspendesse o Pregão Presencial nº 27/2020, com a contratação de objeto similar ao Pregão Eletrônico nº 82/2022, para impedir a participação de Cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra, com base na Súmula TCU nº 281.



111. Segundo a supramencionada decisão, a participação de cooperativa de mão de obra na licitação em tela poderia, em tese, macular o procedimento licitatório promovido pelo Município de Rondonópolis, uma vez que a natureza do trabalho a ser contratado aparenta exigir subordinação e cumprimento de jornada, condição que, salvo melhor juízo, não poderia ser oferecida por cooperativas.

112. Todavia, relatam que, por meio da Decisão Singular nº 280/JCN/2021, o novo relator do Processo nº 25.050- 3/2021 revogou o entendimento anterior ao considerar que o reconhecimento da probabilidade do direito, para que se pudesse deferir a cautelar, é condicionado pela existência de elementos suficientes nos autos para a caracterização da subordinação da mão de obra na prestação do serviços licitado e, segue arguindo que é desarrazoada a suspensão cautelar do certame sem a devida demonstração de que a prestação dos serviços tenha como pressuposto a subordinação, pessoalidade ou outro atributo inerente à relação de emprego.

113. Com base nessa nova decisão, os representados mudaram seu entendimento e permitiram a participação da cooperativa representante na licitação. Relatam que, no julgamento do recurso administrativo interposto pela cooperativa, a Administração observou o princípio constitucional da isonomia e o caráter competitivo do certame.

114. Outrossim, os representados discordam da alegação da representante segundo a qual a ausência de previsão do percentual de 5% para a composição dos encargos em caso de hora extra e substituições seria mero erro formal que não invalidaria a sua proposta de preços.

115. Os gestores afirmam que a desclassificação da cooperativa foi mantida em razão do não atendimento dos critérios objetivos estabelecidos no edital quanto à formação/composição de preço exequível, com base no julgamento do recurso

administrativo da representante.

116. Registraram que não só a representante, como outras 12 (doze) participantes, (do total de 15) foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

117. Ressaltaram que quando a cooperativa deixou de considerar o percentual de 5% (cinco por cento) ela gerou uma competitividade não isonômica, uma vez que ao não somar o percentual de 5% (cinco por cento) obteve uma redução significativa na sua proposta.

118. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva assevera que os responsáveis reviram o ato de desclassificação da cooperativa em decorrência da aplicação da Súmula nº 281/TCU, considerando a mudança no entendimento da Súmula nº 281 do TCU, conforme Acórdão 2.463/2019-TCU - 1ª Câmara, e decisões do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Processo nº 24.498-8/2018, Processo nº 553603/2021, Processo nº 1414/2022), conforme resposta ao recurso administrativo (Doc. Digital nº 249235/2022, págs. 37 a 49).

119. Nesta esteira, a equipe técnica pontua que a cooperativa representante **não foi desclassificada por ser uma cooperativa**, mas sim, foi desclassificada porque durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas a COOPSERV'S descumpriu a Cláusula 9.2 item "c" do Edital e a Cláusula 5.7.12. do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 82/2022.

120. Sendo assim, a equipe de auditores opina pela **improcedência** desta representação.

121. O **Ministério Público de Contas** acompanha novamente o entendimento da equipe de auditores.



122. Uma vez mais este *Parquet* de Contas repisa a necessidade de observância, por parte da Administração Pública, dos princípios basilares, aplicáveis à licitação, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

123. Conforme longamente demonstrado nos autos pela defesa dos gestores e pelo relatório técnico conclusivo, a representante não foi desclassificada por ser cooperativa, mas por não observar cláusulas editalícias, notadamente no que se refere a erro na formação de preço, conforme pode ser constatado na resposta da comissão de licitação ao recurso administrativo interposto pela representante:

**(...) revemos o nosso ato no sentido de desclassificação da Recorrente em decorrência da aplicação da Súmula nº 281-TCU pelos motivos acima expostos.**

Porém, a Recorrente deverá ser desclassificada em decorrência de erro substancial na Planilha de Custo de Formação de Preços.

**Conforme verificamos durante a etapa de classificação/desclassificação das propostas que a Recorrente não cumpriu com o que determina o item 9.2 "c" do Edital cumulado com o item 5.7 12 do Termo de Referência (...)**  
(grifou-se)

124. A cláusula 5.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2022 estabelece uma metodologia de preenchimento da planilha de custos, deixando expresso como os licitantes deveriam preencher as planilhas de custos. Especificamente no que se refere à cláusula 5.7.12, há exigência de que deverá ser acrescido na planilha de custo do valor mensal obtido, o percentual de 5% (cinco por cento) para possíveis despesas com diárias, horas extras e outros custos, o que não teria sido observado pela cooperativa.

125. Conforme longamente levantado nos autos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, não podendo a Administração

descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993.

126. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditores, opina pela **improcedência** desta representação.

### 3. CONCLUSÃO

127. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** das representações de natureza externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pela **improcedência** das representações de natureza externa, em razão da não constatação das irregularidades inicialmente apontadas.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de dezembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.